



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.279 - PR
(2010/0139954-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PONTA GROSSA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : INDIRA ERNESTO SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 64419620104040000 DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Demonstrado o grave risco ambiental decorrente da instalação de aterro sanitário em área de proteção ambiental, a decisão que determina o prosseguimento da obra tem potencial de causar grave lesão à ordem pública; em termos de meio ambiente, deve prevalecer o princípio da precaução. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.279 - PR
(2010/0139954-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que professores da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG e outros cidadãos ajuizaram ação popular contra o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e Ponta Grossa Ambiental Ltda. (Ação Popular nº 2009.70.09.001492-8/PR), objetivando: 'a) declaração de nulidade do licenciamento concedido pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) para a instalação de aterro sanitário na Zona 08 da APA da Escarpa Devoniana; e b) ordem para que a mencionada empresa providencie a recomposição, ao status quo ante, do local em que já iniciou atividades de instalação' (fl. 200).

O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Fabrício Bittencourt da Cruz deferiu a medida liminar para determinar que 'a empresa Ponta Grossa Ambiental Ltda. suspenda todas as atividades de instalação no local licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná como aterro sanitário, localizado na Zona 08, da APA da Escarpa Devoniana' (fl. 208).

A decisão está assim fundamentada:

'Na tutela do meio ambiente não se pode aguardar a ocorrência do dano, principalmente porque os mecanismos da tutela de reparação não são aptos a possibilitar a recuperação do meio-ambiente pós-degradação.

O Estudo de Impacto Ambiental volta-se à prevenção do dano ambiental. Estuda-se o impacto, mensura-se o risco, previne-se o dano.

Neste momento processual, em que o mérito do Estudo de Impacto Ambiental mostra-se enfraquecido em razão de sérios apontamentos por parte do ICMBio, a precaução assume contornos mais importantes.

Precaução diferencia-se de prevenção. Somente se pode prevenir o que já se conhece. Por isso o EIA tem caráter preventivo. Já no âmbito da precaução ambiental, como a mensuração do impacto está sendo contestada, não há como prever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os riscos; obviamente, neste contexto, os danos não são/estão passíveis de prevenção.

A melhor alternativa, em plena harmonia com a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a convicção de que a reparação ambiental, na maioria das vezes, é inviável, resume-se em prestigiar a efetiva defesa desse direito difuso: resume-se em prestigiar a precaução.

Ademais, dentre os interesses em conflito, não há dúvida de que o risco de degradação ambiental irreversível assume posição de proeminência em detrimento de eventuais problemas de ordem econômica.

Primeiro porque, dentre as alegações de erros grosseiros no mérito do Estudo de Impacto Ambiental, o ICMBio afirmou que há grande possibilidade de o chorume do aterro atingir a bacia de manancial que abastece o município de Ponta Grossa.

Segundo porque, acaso os vícios de mérito e de procedimento restarem efetivamente comprovados com a instrução processual, de nada adiantará, em termos de direito difuso, um provimento jurisdicional reparatório.

Terceiro porque, de acordo com a notícia veiculada na última sexta-feira (dia 19/06/2009) em jornal local - documento acostado à contra-capa destes autos - as obras no aterro deverão estar concluídas em quatro meses' (fl. 208).

Seguiram-se agravos de instrumento interpostos por Ponta Grossa Ambiental Ltda. (Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.023938-3/PR) e pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP (Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.025456-6/PR), a que o relator, Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, atribuiu efeito suspensivo à 'decisão agravada, para permitir o prosseguimento das atividades de instalação do aterro sanitário' (fl. 213).

Lê-se na decisão:

'Relativamente aos pontos elencados na inicial da ação popular que conduziriam a eventual nulidade do licenciamento operado pelo IAP, cumpre registrar que, de fato, o ICMBio dirigiu ofício ao IAPG (fl. 93-95), no qual estão elencados diversos questionamentos de ordem técnica que, em tese, poderiam conduzir à reavaliação do licenciamento.

Não há possibilidade de, neste momento, acatar ou afastar essas objeções, haja vista a necessidade de ampla produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, especialmente de perícia técnica multidisciplinar.

No entanto, somente com o esgotamento do debate instaurado pelo ICMBio é que se poderia, com segurança, fixar as condições para instalação do empreendimento e, também, definir o órgão licenciador.

Ocorre que o IAP ignorou este pedido de esclarecimento, de modo que não é possível afirmar, com certeza, se as razões expostas no agravo devem ser acolhidas. Com efeito, se há dúvida séria suscitada por um órgão ambiental federal quanto à inviabilidade de instalação do empreendimento, não se mostra conveniente que as objeções sejam desconsideradas, de plano, pelo Poder Judiciário, em sede de liminar.

.....

Por outro lado, verifico que não há notícia de eventual licença de operação emitida pelo IAP, mas apenas licença de instalação, o que significa que não há risco imediato de produção dos impactos ambientais decorrentes do funcionamento do aterro sanitário.

As principais objeções opostas pelo ICMBio se referem aos impactos ambientais decorrentes do funcionamento efetivo do aterro, ainda que não sejam desprezíveis os impactos advindos da própria instalação da unidade.

Ocorre que esses impactos são reversíveis, tendo em conta tratar-se de obra de engenharia civil, cujo desfazimento, ainda que oneroso, é plenamente possível. É evidente que o risco de se levar adiante um empreendimento dessa magnitude, com a precariedade típica dos comandos judiciais urgentes, deve ser avaliada pela agravante, especialmente porque poderá ser obrigada, no futuro, a não apenas desfazer a obra, mas também a promover a recuperação da área degradada. No entanto, a avaliação do risco deve ser apreciada pela empresa agravante, sendo certo, apenas, que a instalação do empreendimento não conduz à produção de danos ambientais irreversíveis, o que não justifica a paralisação das obras' (fl. 212/213).

As obras foram, então, retomadas em agosto de 2009 (fl. 04).

Em cumprimento à Recomendação nº 02/2009 da Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa (fl. 24/34), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da Superintendência do Paraná, embargou a continuidade das obras do empreendimento Unidade de Reciclagem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratamento e Destinação Final de Resíduos - URTDF na cidade de Ponta Grossa (fl. 109/114).

Em seguida, Ponta Grossa Ambiental Ltda. ajuizou ação ordinária contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Ação Ordinária nº 5000041-03.2010.404.7009/PR), pleiteando a 'declaração de nulidade, tanto da decisão administrativa que embargou as atividades de instalação da Unidade de Reciclagem, Tratamento e Destinação Final de Resíduos (URTDF) nesta cidade de Ponta Grossa, quanto das decisões subsequentes, que mantiveram o embargo, bem como, de maneira sucessiva, o reconhecimento judicial de alegada insubsistência no tocante aos fundamentos das decisões levadas à cabo pelo IBAMA, que impuseram/mantiveram o embargo à mencionada obra' (fl. 123).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 168/171).

Sobreveio agravo de instrumento (Agravo de Instrumento nº 0006441-96.2010.404.0000/PR), a que o relator, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, reconhecendo a existência de conexão, antecipou os efeitos da tutela recursal, adotando ipso iure os fundamentos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.023938-3/PR referente à ação popular (fl. 168/173).

Essa decisão agora é atacada no presente pedido de suspensão de liminar articulado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (fl. 01/23).

O Requerente noticia que, até então, não havia risco ambiental iminente porque as obras estavam paralisadas por força de embargo imposto pelo Município de Ponta Grossa, vigente até poucos dias, quando Ponta Grossa Ambiental Ltda. obteve liminar concedida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fl. 12/13).

A teor da inicial:

'... se na primeira decisão que antecipou a tutela recursal (publicada em 04/08/2009) o desembargador permitiu a continuidade das obras por não vislumbrar graves impactos advindos da mera instalação do empreendimento, não se pode admitir que na decisão ora atacada (publicada em 20/04/2010), após o IBAMA ter embargado a obra justamente por ter detectado que a mera instalação do aterro estava causando gravíssimos danos ambientais, a manifestação judicial anterior seja utilizada como fundamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente decisão.

A decisão recorrida não apresenta nenhum argumento jurídico-legal para afastar o embargo imposto pelo IBAMA, desmoralizando o poder de polícia ambiental perpetrado pela autarquia o qual se fundamentou em robusta análise técnica acerca do caso.

No caso é manifesto o interesse público na medida em que a decisão ora atacada incide em grave lesão à ordem jurídica, à ordem social constitucional, segundo a qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações' (fl. 16).

'A área do empreendimento está localizada em área de recarga de importante manancial subterrâneo associado ao Aquífero Furnas, com elevado risco potencial de contaminação devido às características estruturais dessa formação.

.....

Referido estudo demonstra que há na cidade cerca de 300 (trezentos) poços profundos ligados ao Aquífero Furnas que abastecem indústrias, hospitais, escolas, etc. Segundo este estudo, as estimativas 'apontam que atualmente os poços profundos têm condições de produzir cerca de duas vezes o volume de águas subterrâneas fornecido pela SANEPAR, o que dá conta da relevância do Aquífero Furnas para a cidade de Ponta Grossa.

.....

Apesar de o aterro sanitário prever o uso de mantas de impermeabilização do solo, necessário frisar que em caso de eventual acidente (que pode ocorrer com a perfuração da manta ou defeitos na colocação da mesma, por exemplo, ou ainda no transporte de resíduos, antes de atingir a célula do aterro), a contaminação, no caso, seria extremamente rápida. Isso porque o lençol freático é raso e o solo arenoso. Tudo isso potencializado pela presença de local de recarga do Aquífero Furnas sob o local, o qual apresenta fraturas na rocha e cavidades subterrâneas. Ademais, o sentido do fluxo das águas subterrâneas no Aquífero Furnas é da área do aterro para a cidade, e nesta concentram-se os poços profundos. Eventual poluição das águas na área do aterro implicaria comprometimento da maior parte dos poços.

Conforme abordado no item 1.4, há locais adequados para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalação do empreendimento. Dessa forma, havendo locais na cidade para a locação de aterro sanitário sem as fragilidades ambientais que impliquem, inclusive, - risco de contaminação de aquífero, não há justificativa plausível para se construir tal empreendimento em local totalmente inadequado, máxime quando se verifica que o Estudo de Impacto Ambiental apresentado manipulou claramente a escolha de local para aquele que já pertencia à família do empreendedor há décadas.

Além da questão atinente ao aquífero, de se destacar outro fator de extrema relevância no que diz respeito à saúde pública, que é o fato de a direção principal dos ventos ser NE-SW, soprando do local do empreendimento em direção à cidade, o que, em termos de urbanismo, não é uma prática recomendável, pois pode vir a fazer com que a cidade sofra transtornos com o transporte de odor e agentes patogênicos' (fl. 18/20).

2. Do exposto, percebe-se que o empreendimento destinado a implantar um aterro sanitário na cidade de Ponta Grossa, PR, localizado na área de entorno do Parque Nacional dos Campos Gerais, teve seu licenciamento atacado por meio de ação popular. Originariamente deferida, a medida liminar teve os efeitos suspensos pelo relator no âmbito de agravo de instrumento.

Supervenientemente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA embargou a obra. Ponta Grossa Ambiental Ltda., empreendedora da obra, ajuizou então ação ordinária contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. O MM. Juiz Federal indeferiu a antecipação da tutela, mas esse efeito foi obtido na via de agravo de instrumento por decisão do relator. Os fundamentos desta se reportaram ao que havia sido decidido na ação popular.

O presente pedido de suspensão ataca a decisão que antecipou a tutela nos autos da ação ordinária, forte em que não poderia ter se reportado ao que fora decidido na ação popular. Entre uma decisão e outra - diz - decorreram 8 (oito) meses, período em que estudos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA demonstraram o grave risco ambiental decorrente da instalação do aterro sanitário.

Em termos de meio ambiente, deve prevalecer o princípio da precaução, maxime quando está em causa um aquífero subterrâneo. Nada é preciso dizer acerca do valor da água, que já vem se tornando escassa.

Defiro, por isso, o pedido de suspensão dos efeitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida pelo Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva no Agravo de Instrumento nº 0006441-96.2010.404.0000/PR.

Registre-se que, não podendo ir além do que foi requerido, subsistem os efeitos da medida liminar deferida na ação popular conexa" (fl. 250/255).

As razões do agravo regimental desdobram-se nos seguintes pontos:

(a) descabimento do pedido de suspensão de medida liminar perante o Superior Tribunal de Justiça para atacar decisão monocrática de Desembargador do tribunal *a quo*;

(b) intempestividade do pedido que visa suspender os efeitos de decisão publicada quatro meses antes;

(c) descabimento da via eleita em razão da intenção de mero revolvimento do bojo probatório já existente nos autos;

(d) inexistência de dano ou risco de dano a áreas de preservação permanente em função do empreendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.279 - PR
(2010/0139954-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

(a) Descabimento do pedido de suspensão de medida liminar perante o Superior Tribunal de Justiça para atacar decisão monocrática de Desembargador do tribunal a quo

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça "tem firmado sua competência para apreciar pedido de suspensão de liminar e de sentença manifestado contra decisão monocrática proferida na instância de origem pelo relator de apelação ou agravo de instrumento, independente da prévia interposição de agravo interno para o órgão colegiado" (AgRg na SLS nº 299, SC, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.06.2007).

(b) Intempestividade do pedido que visa suspender os efeitos de decisão publicada quatro meses antes

Conforme foi explicitado na decisão agravada, a suspensão só foi ajuizada depois porque, "até então, não havia risco ambiental iminente porque as obras estavam paralisadas por força de embargo imposto pelo Município de Ponta Grossa, vigente até poucos dias, quando Ponta Grossa Ambiental Ltda. obteve liminar concedida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fl. 12/13)" - fl. 252/253. Ademais não há prazo para o pedido de suspensão.

(c) Descabimento da via eleita em razão da intenção de mero revolvimento do bojo probatório já existente nos autos

A suspensão de medida liminar ou de sentença exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437, de 1992, no seu art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia pública. A formação desse juízo político, a toda evidência, depende do exame, ainda que superficial, da discussão jurídica tratada nos autos em foi proferida a decisão cujos efeitos se pretende suspender.

Na espécie, o exame superficial da matéria de mérito discutida nas vias próprias evidenciou que a decisão cujos efeitos se pretende suspender tem potencial de causar grave dano à ordem pública, aqui representada na proteção ao meio ambiente.

(d) Inexistência de dano ou risco de dano a áreas de preservação permanente em função do empreendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em termos de meio ambiente, deve prevalecer o princípio da precaução.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0139954-0

AgRg na
SLS 1.279 / PR

Números Origem: 200904000239383 200904000244566 200970090014928 50000410320104047009
64419620104040000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : INDIRA ERNESTO SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 64419620104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : PONTA GROSSA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PONTA GROSSA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : INDIRA ERNESTO SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 64419620104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.